



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-08.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ADAUTO LUIZ DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2.625

APELAÇÃO Nº.: 1001715-08.2024.8.26.0103

FORO: Caconde

APELANTE: Adauto Luiz da Silva

APELADA: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Apelo do autor - Indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Ônus sucumbencial – Apelante que sucumbiu minimamente - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 106/111, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; condenar o réu a restituir à parte autora os valores descontados em razão de tal pacto, e, em razão da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na proporção de 50% de R\$ 1.000,00, devidos por cada um ao patrono da parte adversa.

Aduz o autor, em busca da reforma parcial do r. *decisum*, que por possui uma condição financeira precária, de modo que qualquer valor retirado de seus rendimentos compromete a sua capacidade de subsistência, originando inegável

angústia e aflição, aptas a caracterizar o dano moral. Alega que sucumbiu minimamente, em razão de ter decaído somente em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais. Defende a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o valor mínimo previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB, qual seja, R\$ 5.716,05 (fls. 114/132)

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e à determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor-apelante sob a rubrica “*CONTRIBUIÇÃO AP. Brasil SAC 08005915092*”, ancorada na ausência de prova documental de constituição de vínculo jurídico entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Registra-se também que o objeto do apelo se restringe à aferição da ocorrência de dano moral passível de ser indenizado, à distribuição das verbas sucumbenciais e à majoração dos honorários advocatícios.

Fixadas estas premissas, as razões recursais apresentadas não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, por não restado mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, ainda que a supramencionada falha por parte da

apelada tenha causado certo desconforto ao apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e

não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno

desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança, a subtração de valores junto ao benefício previdenciário do autor-apelante não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$70,08), representando menos de 5% do benefício mensal do apelante (R\$2.162,85). Ademais, a ação somente foi ajuizada nove meses após o primeiro desconto, possibilitando se inferir que a situação irregular não afetou o poder de compra do apelante ou sua capacidade de sustento digno, não lhe causando dor, vexame ou humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de

São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados** – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a

*associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – **Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).*

Entretanto, em relação à distribuição da **verba sucumbencial**, assiste razão ao apelante. Efetivamente, a parte autora consagrou-se vencedora na maioria dos pedidos – declaração de inexistência de relação jurídica, declaração de inexistência de dívida e condenação à restituição dos valores indevidamente descontados –, sucumbindo unicamente em relação ao pedido de indenização por danos morais, de modo que aplicável ao caso a regra contida no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, é necessário notar que o parâmetro da Tabela de Honorários da OAB/SP, previsto pelo art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, é **meramente indicativo**, servindo apenas de recomendação, sem vincular o julgador.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, **cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.** 2. **É firme o entendimento no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp n. 2.103.955/SP, relator Ministro Humberto*

Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa.** Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”. (Apelação Cível nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)*

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para o fim de se carrear integralmente à ré-apelada a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator